TC nº 72-000.773.04-84

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSP. Registro e cadastro de informações sobre logradouros, leitos carroçáveis e não carroçáveis e imóveis. Imagens digitais, em banco de dados georreferenciados. REGULAR. Votação unânime.

2.745ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 13/07/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a Execução do Contrato 63/SMSP-COGEL/2002, correspondente ao mês de novembro de 2003, com despesa no valor de R$ 356.297,20 (trezentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte centavos).

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que, após o cumprimento das formalidades legais e cabíveis, se arquivem estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de junho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 63/SMSP/COGEL/2002, celebrado pela Secretaria Municipal das Subprefeituras e a empresa Trends Engenharia e Tecnologia Ltda., para fornecimento e prestação de serviços de registro e cadastro de informações sobre logradouros, leitos carroçáveis e imóveis, incluindo imagens digitais, em banco de dados georreferenciados, visando à realização de fiscalização e emissão de relatório técnico para laudo e processamento de notificações, autos de infração e autos de multa, bem como o encaminhamento e a entrega de documento gerado.

A Auditoria, com base nas cláusulas contratuais, analisou a sua execução, dando ênfase nas despesas efetivadas no mês de novembro de 2003 por meio de um relatório em que discorreu sobre as principais cláusulas contratuais, confrontando-as com as situações de fato, por ação da efetiva execução do contrato em análise.

Foram evidenciadas as seguintes impropriedades:

a- "Divergências nos prazos considerados nas comunicações de suspensão e reinicio das atividades, no período de 30.05.03 a 03.09.03, como apontado por ATAEF (Assessoria Técnica de Assuntos Econômicos e Financeiros) da SMSP (Secretaria Municipal das Subprefeituras) na informação de folha 1315 e 1320 do PA 2002.0.059.138-6. Para sanar esta impropriedade faz-se necessária a emissão de documento de retirratificação sobre o período contratado".

b- "Apesar dos relatórios encaminhados pela PRODAM apontarem que o novo processo fiscalizatório já propiciou o recebimento de 1.053 multas, as mesmas não foram incluídas nas planilhas de medição nem tampouco a contratada foi informada pela inclusão nas suas faturas. Esta situação evidencia deficiências no controle que a SMSP exerce sobre a geração efetiva de multas do sistema em uso".

Porém, a conclusão foi a seguinte: *"Embora persistam as impropriedades apontadas no relatório, os exames realizados permitem concluir pela regularidade das despesas relativas ao mês de novembro/2003, no valor de R$ 356.297,20, tendo em vista que a contratada prestou efetivamente o serviço".*

Instada a se manifestar, a Origem encaminhou documentos que foram juntados aos autos, o que motivou nova manifestação pelos Órgãos Técnicos no sentido de que as divergências apontadas foram sanadas mediante a lavratura de Termo Aditivo com cláusula de retirratificação, em que se verificou a devida adequação dos prazos contratuais e o envio pela PRODAM do Relatório de Acompanhamento de multas em 14.06.04, de forma que a Trends Engenharia e Tecnologia Ltda. pôde solicitar o pagamento do valor relacionado às multas.

Com essas providências saneadoras, a Coordenadoria de Fiscalização e Controle V retirratificou manifestação anterior: *"os exames realizados permitem concluir pela regularidade das despesas relativas ao mês de novembro/2003, no valor de R$ 356.297,20".*

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento da execução do contrato.

É o relatório.

VOTO

Cabe informar que o Edital, o Procedimento da Concorrência nº 10/2002 e o Contrato nº 63/SMSP/COGEL/2002 foram julgados regulares pelo Plenário, na sessão 2.739ª, nos autos do processo TC nº 3.896/02-79.

Houve o endosso da Subsecretaria de Fiscalização e Controle acerca da manifestação da Auditoria: "*os exames realizados permitem concluir pela regularidade das despesas (.....), tendo em vista que a contratada prestou efetivamente o serviço",* cujos fundamentos adoto como razões de decidir e ficam fazendo parte integrante do presente, julgo regular a Execução do Contrato nº 63/SMSP-COGEL/2002, correspondente ao período examinado do mês de novembro de 2003, com despesa no valor de R$ 356.297,20 (trezentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte centavos).

Cumpridas as formalidades legais e cabíveis, arquivem-se os autos.